

SW COMERCIAL

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE



ATT: ILMA. SRA. MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1812.01-2023 SME-PE-SRP

PREZADO SENHOR,

SW DE LIMA CARDOSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.375.092/0001-00, com endereço à Rua Antônio Alencar, nº 943, Coqueiral, Maracanaú/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sérgio Wilker de Lima Cardoso, vem, perante esta nobre Comissão Permanente de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e art. 44 da Lei 10.024/2019, CONTRA A HABILITAÇÃO INDEVIDA da empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 41.600.131/0001-97) por não terem atendido as exigências do instrumento convocatório, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 13 de março de 2024.

SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353

Assinado de forma digital por SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353
Dados: 2024.03.13 14:11:12 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO
CNPJ nº 20.375.092/0001-00
SÉRGIO WILKER DE LIMA CARDOSO
Representante Legal

13.03.2024
Ume

S W DE LIMA
CARDOSO:2
0375092000
100
Assinado de forma digital por S W DE LIMA CARDOSO:20375092000100
Dados: 2024.03.13 14:09:45 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065

SW COMERCIAL

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SW DE LIMA CARDOSO

RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE

PROCESSO Nº: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1812.01-2023 SME-PE-SRP



Douta Comissão Permanente de Licitação de Fortim/CE
Ilustre Autoridade Superior

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Pregoeira, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão pela habilitação da empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 41.600.131/0001-97) foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

1 – PREMILIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da plataforma em que se realiza o presente Certame, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002 e 44 da Lei nº 10.024/2019.

1 – DOS FATOS

A Sra. Pregoeira do Município de Fortim/CE, indevidamente habilitou a ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 41.600.131/0001-97), bem como, declarou a referida empresa vencedora do LOTE 01, mesmo tendo a referida Licitante APRESENTADO PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, conforme passaremos a demonstrar.

2 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a comunicação da Decisão Administrativa ora atacada, bem como, manifestação do interesse em apresentar Recurso se deu na data de 08/03/2024, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 13/03/2024, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

3 – DAS RAZÕES DE REFORMA

3.2 – DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 41.600.131/0001-97)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1684
Rubrica

Passaremos a demonstrar o motivo pelo qual é ilegal a declaração de ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 41.600.131/0001-97).

O Edital e seus anexos servem de bússola para os interessados em participar do Certame, e neles constam todas as exigências e especificações dos itens que estão sendo licitados pela Administração Pública.

Ocorre que a licitante ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 41.600.131/0001-97) apresentou sua Proposta com valores manifestamente inexequíveis, descumprindo, assim, o item 5.10, “b” do Edital, vejamos o que diz tal dispositivo:

b) Que apresentarem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços inexequíveis (na forma do Art. 48 da Lei de Licitações).

Sobre a inexequibilidade da Proposta de Preços o TCU possui posicionamento sobre como se deve averiguar o tema.

Em síntese, a interpretação da Corte de Contas refere-se aos valores que são basilares para se verificar a inexequibilidade de uma proposta.

O ministro-relator Raimundo Carreiro sintetizou a decisão do TCU.

“Mas, a rigor, não me refiro apenas aos valores referenciais. Muito mais do que isso, entendo que é importante manter a lógica interna do próprio art. 48 (Lei de Licitações), que entendo ser a seguinte:

1. Se a proposta apresenta valores inferiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 48, então a proposta é, em regra, inexequível.”

O art. 48 da Lei 8.666/93 determina que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Dessa forma, serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, "a" e "b" (Lei 8.666/1993). Quais sejam: (b) o valor orçado pela administração pública e (a) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração.

No caso em tela, como não temos acesso ao valor detalhado das Propostas de todos os concorrentes, deve-se considerar o valor orçado pela Administração Pública.

Ocorre que ao analisarmos a Proposta Ajustada da empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA, detectamos que os itens 3, 4 e 5, que equivalem a 88,8% do total do Lote 01 (de acordo com o valor estimado pela Administração), estão com os preços muito abaixo dos considerados exequíveis, conforme demonstramos abaixo:

ITENS 03, 04 E 05 LOTE 01			
	Valor Estimado Administração	Valor Proposta Ômega Distribuidora	Percentual em relação ao Valor Estimado
ITEM 03	R\$ 412.796,00	R\$ 212.164,00	51,39%
ITEM 04	R\$ 406.958,00	R\$ 219.626,00	53,96%
ITEM 05	R\$ 38.980,00	R\$ 19.360,00	49,66%

Fica evidente que a ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 41.600.131/0001-97), apresentou sua Proposta de Preços com valores **MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS**, ou seja, muito abaixo do valor que deve ser considerado de acordo com a legislação e jurisprudência pátrias.

A Administração não deve correr riscos de celebrar contratos com empresas que ofertem preços manifestamente inexequíveis pois, caso contrário, poderá ter frustrada a aquisição dos produtos licitados, causando prejuízos aos seus assistidos, principalmente, em uma contratação cujo objeto são alimentos destinados a merenda escolar da rede pública de ensino.

Desta forma, fica amplamente comprovado que a ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 41.600.131/0001-97) descumpriu o item 5.10, "b" do Edital, ao apresentar sua Proposta Comercial com valores manifestamente inexequíveis, e, a manutenção de sua classificação, fere mortalmente todos os princípios norteadores do processo licitatório, e, conseqüentemente, deverá ser alvo de investigação pelos órgãos de fiscalização e controle.

4 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o instrumento convocatório ser respeitado.

A Pregoeira do Município de Fortim/CE julgou HABILITADA a empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 41.600.131/0001-97), sendo que a referida licitante descumpriu as normas do Edital, conforme amplamente demonstrado no presente Recurso.

No entanto, vejamos o que diz a letra da Lei 8.666/93 em seu Art. 3º:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Grifos nossos)

Vejamos agora o que diz o Art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(Grifos nosso)

Conforme podemos verificar, segundo os dispositivos legais acima transcritos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

Dessa forma, a Comissão de Licitação não pode julgar como HABILITADA a empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 41.600.131/0001-97) que comprovadamente descumpriu as exigências editalícias.

5 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se

posiciona sobre o tema, onde a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem.”
(Grifo nosso)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.

Sendo assim, a **SW DE LIMA CARDOSO** não se conforma com a decisão que declarou a empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 41.600.131/0001-97) como HABILITADA e, conseqüentemente, VENCEDORA do LOTE 01, tendo em vista o descumprimento das normas do Edital, merecendo uma completa revisão e reforma, para, ao final, DECLARÁ-LA COMO INABILITADA.

6 – DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

1 – A reforma da decisão que, indevidamente, a habilitou e declarou vencedora do LOTE 01 a empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ Nº

SW COMERCIAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1692
Rubrica

41.600.131/0001-97), em razão do descumprimento do item 5.10, "b" do edital, **TORNANDO-A INABILITADA, E, CONSEQUENTEMENTE, EXCLUÍDA DO CERTAME;**

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 13 de março de 2024.

SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353

Assinado de forma digital por SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353
Dados: 2024.03.13 14:11:46 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO
CNPJ nº 20.375.092/0001-00
SÉRGIO WILKER DE LIMA CARDOSO
Representante Legal

S W DE LIMA
CARDOSO:2
0375092000
100
Assinado de forma
digital por S W DE
LIMA
CARDOSO:203750
92000100
Dados: 2024.03.13
14:10:57 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065